SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004784-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Aldomiro Pedrino
Requerido: Jorge Roberto Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALDOMIRO PEDRINO pediu o despejo de **JORGE ROBERTO PEREIRA**, do imóvel locado, situado na Rua Santa Cruz, nº 611, Centro, São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação do locatário ao pagamento do débito.

Citado, o locatário não contestou o pedido nem purgaram a mora.

O autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel pelo locatário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A entrega das chaves do imóvel, antes de proferida a sentença, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos ao réu, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação, dentre eles a multa compensatória, haja vista o descumprimento da obrigação assumida pelo locatário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno Jorge Roberto Pereira a pagar para Aldomir Pedrino, o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, além da multa compensatória proporcional,

com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA